



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600541-12.2024.6.21.0143 - Recurso Eleitoral

Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA

Recorrente: DAVID ALMANSA BERNARDO

Recorrido: CRISTIAN WASEM ROSA, JOÃO PAULO MARTINS e
SALETE REGINA RAUPP TRAJANO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL JULGADA IMPROCEDENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. ART. 73, II, LEI Nº 9.504/97. CONSELHEIRA TUTELAR. ENVIO DE MENSAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP E MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE APOIO POLÍTICO EM REDE SOCIAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO OU. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVID ALMANSA BERNARDO contra sentença que **julgou improcedente** representação por conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada ajuizada contra CRISTIAN WASEM ROSA, JOÃO PAULO MARTINS (eleitos¹ Prefeito e vice-prefeito em Cachoeirinha no pleito de 2024), SALETE RAUPP TRAJANO e DEBORAH ISSEM TRAJANO.

A inicial descreveu (ID 45809943):

“(...) a indevida utilização, em benefício da chapa formada por Cristian, atual prefeito da cidade, e João Paulo, atual vice-prefeito, e de Deborah, candidata a vereadora, da estrutura do Conselho Tutelar da Cidade de Cachoeirinha/RS durante o período eleitoral. (...) Salete Trajano, que se apresenta em suas redes sociais como conselheira tutelar da cidade de Cachoeirinha/RS, é conhecida apoiadora da atual gestão executiva municipal, liderada por Cristian Wasem e João Paulo Martins, bem como ostenta em suas redes sociais notório apoio ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (...) Salete, na qualidade de conselheira tutelar, portando foto de perfil mostrando suporte a candidata Deborah Trajano (MDB - 15200), informou, em grupo de apoiadores dos referidos agentes políticos, que apresentaria ofício ao Ministério Público e ao Cartório Eleitoral sobre suposta prática de utilização indevida de criança em atividade política. (...) Valendo-se de sua posição de conselheira tutelar no município de Cachoeirinha, Salete utilizou a estrutura e serviço do órgão em clara transgressão as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas do órgão que integra, conduta expressamente vedada aos agentes públicos, causando desequilíbrio na disputa, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos participantes do pleito.

A representação foi julgada **improcedente** porque, essencialmente, **as condutas descritas não caracterizam ilícito eleitoral**. (ID 45810040):

Inconformado, o recorrente sustenta, em preliminar, a “nulidade da

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001963993/2024/85618>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença pela ausência de produção da prova requerida”; no mérito, reiterando os argumentos trazidos na inicial, alega que o grupo de WhatsApp para o qual a conselheira enviou a mensagem é “público e com a presença de formadores de opinião influentes na cidade”, de modo que a manifestação “rapidamente se tornaria objeto de divulgação nas redes sociais” motivos pelos quais pugna pela anulação da sentença ou sua reforma, para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45810048)

Com contrarrazões (ID 45810058), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, após decisão de levantamento do sigilo do feito e determinação de intimação de SALETE para regularização da representação processual (ID 45812194), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente, **merecendo integral confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença.**

A presente representação foi manejada em razão de suposto abuso de poder político e econômico, mais especificamente devido à prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral pelo art. 73, I, da Lei das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, **em benefício de candidato, partido político ou coligação**, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Os argumentos expedidos pelos recorrentes não são capazes de infirmar os fundamentos usados pela magistrada sentenciante para acertadamente julgar improcedente a ação, nos seguintes termos:

(...) Com relação ao pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, sustentou a parte representante ser essencial ao esclarecimento quanto à divulgação do fato pela Conselheira Tutelar, e que a própria Conselheira representada também teria interesse na sua oitiva.

Primeiramente, a causa de pedir se sustenta em dois fatos, a mensagem postada por Salete em grupo de Whatsapp chamado SUIGENERIS, indicando que oficiaria ao MP e ao Cartório Eleitoral sobre o fato em questão, e em publicação na conta do Instagram da representada.

Apesar de narrado ao longo da peça inicial que a representada Salete teria usado a estrutura do órgão para a realização de propaganda político-partidária, os fatos concretos narrados foram somente os dois mencionados: informação no grupo de Whatsapp e publicação no Instagram.

Pelo princípio da adstrição, de nada valeria o depoimento de testemunha relativo a outros fatos eventualmente diversos relacionados ao cometimento de condutas vedadas ou qualquer violação da legislação eleitoral, e não é este feito a via adequada para a investigação geral de fatos correlatos. Desse modo, compreendo que os dois únicos fatos narrados (mensagem de Whatsapp e publicação no Instagram) estão suficientemente demonstrados nos autos pela parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representante, não havendo violação ao contraditório e à ampla defesa, pendente somente a análise quanto ao enquadramento dos fatos na norma jurídica (questão de direito), motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração.

(...)

No caso dos autos, como já adiantado, o representante embasa sua alegação em dois fatos, publicação no Instagram da Conselheira Tutelar, em que se verifica ser apoiadora da candidata a Vereadora Deborah Trajano (Id124357365), e publicação em grupo de Whatsapp chamado SUIGENERIS, em que se pode ver que a Conselheira foi questionada se seria possível a publicação de imagem de adolescente em campanha eleitoral (Id124357365). O exato texto escrito pela Conselheira Tutelar foi:

"Não, amanhã vou officiar ao MP e ao cartório eleitoral",

Veja-se, não houve incitação qualquer contra ou a favor de candidato, a mensagem foi simples e direta, sem utilização de adjetivos ou qualquer elemento que excedesse a mera resposta dada a um cidadão, que a questionou, em função de seu cargo, de fato que é ou deve ser da preocupação de toda a população: os direitos de um adolescente. A medida prometida está dentro da atribuição do cargo.

A Conselheira Tutelar não publicou o fato tratado (uso da imagem do adolescente), que era fato notório.

Para esclarecer, a imagem do adolescente apareceu em ambas as campanhas para Prefeito, do representante e do representado, e isso gerou uma insatisfação a todos, inclusive ao adolescente, que postulou, por interesse próprio, a exclusão de sua imagem de uma das campanhas, mas não da outra, posto que assumiu o papel de liderança na comunidade em que se insere. Mas fato é que o adolescente apareceu voluntariamente nas fotografias, explorando essa liderança, somente não autorizou que a fotografia tivesse o uso que teve. A situação foi objeto de processos que tramitaram nesta Justiça Eleitoral.

Feita essa observação sobre o ocorrido na cidade, como forma de contextualizar, entendo que a manifestação da Conselheira Tutelar não caracterizou campanha indevida a qualquer candidato, posto que, não foi a Conselheira Tutelar quem divulgou o fato em rede social,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limitando-se a se manifestar em grupo fechado.

Com relação à candidata Deborah Trajano, a Conselheira Tutelar somente publicou material em seu Instagram, sem qualquer vinculação com sua função no órgão público, inclusive fora do horário de trabalho, como se viu no ofício em que consta a sua escala laborativa (Id 124416453). Tal manifestação política é lícita.

Diante do exposto, sendo possível o julgamento do mérito, deixo de acolher as preliminares arguidas pelos representados, nos termos do artigo 488 do CPC.

As circunstâncias suscitadas nas razões recursais, no sentido de que o grupo de WhatsApp era público e a mensagem se espalhou rapidamente, além de **não estarem comprovadas** - o que poderia ter sido feito por meio de disponibilização de link de acesso ao grupo e juntada de *prints* de tela -, **não interferem no principal motivo para a improcedência da representação**, referente ao **conteúdo** do texto enviado, que não extrapolou os limites do exercício do cargo e teve por objeto questão inerente à função desempenhada.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN